

**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: Nº 17068/2020 Cód. Verificador: V57X**  
Atendimento ao Público

**Requerente:** 26689 - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 83.675.413/0001-01 **RG:** 250805235  
**Endereço:** RODOVIA BR 101 KM 210 - **CEP:** 88.106-100  
**Cidade:** São José **Estado:** SC  
**Bairro:** PICADAS DO SUL  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**Fone Comer.:**  
**E-mail:** Não Informado  
**Assunto:** 225 - Licitação  
**Subassunto:** 120632 - Impugnação  
**Finalidade:**  
**Data de Abertura:** 07/10/2020 13:53  
**Previsão:** 06/11/2020  
**Fone / e-mail responsável:** 1569rr@gmail.com

**Observação:**

REQUER A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2020

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA  
Requerente

MARLOS HOFFMANN - 757.748.369-91  
Responsável

LUCAS EDUARDO MAUS  
Funcionário(a)

Para consultar seu Processo pela internet acesse: [www.timbo.sc.gov.br](http://www.timbo.sc.gov.br) e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

RECEBIDO  
EM

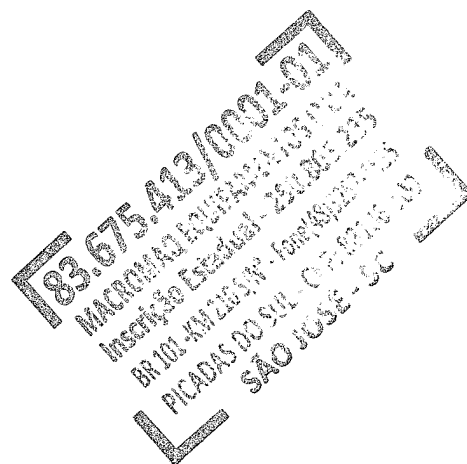
07 OUT 2020  
Mônica  
Setor de Licitações  
Município de Timbó

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2020**

**OBJETO IMPUGNAÇÃO: 01 Escavadeira Hidráulica (Item 01)**

**01 Rolo Compactador (Item 05)**



**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 12 do Decreto n. 3.555/2000, na Lei n. 10.520/2002 e no item 4 do Edital, oferecer

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que

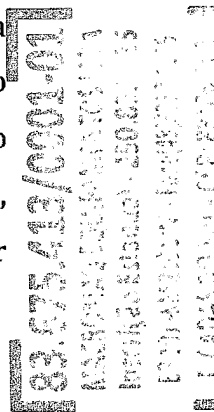
passa a articular.

## **I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:**

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.



## **II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Timbó, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADA"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Presencial, do tipo menor preço por item, registrado sob o número



**embora não sejam equipados com exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.**

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares e que executam as mesmas funções.

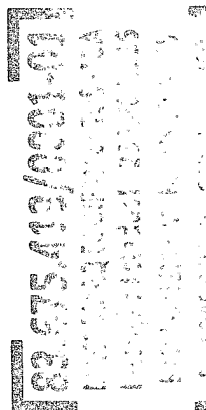
Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração está furtando o caráter competitivo do certame ao exigir que os equipamentos descritos no Anexo I contenha número extenso de exigências, conjunto de características em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional são as especificações técnicas alusivas acima, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar alguns particulares.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma nestes quesitos, eis que contempla Escavadeira Hidráulica e Rolo Compactador com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, em todos os seus quatro itens, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.





certame por ter equipamento com característica superior (Escavadeira Hidráulica com peso operacional que varia entre 21.200 Kg e 22.100 kg) e de menor valor, uma vez que o equipamento Escavadeira Hidráulica marca XCMG **modelo XE215BR de categoria superior**, garantirá maior produtividade ao Município de Timbó.

Em outras palavras, os Municípios que excluíram o peso operacional máximo (fixando apenas o mínimo) acabaram por adquirir Escavadeira Hidráulica de maior porte, ou seja, com mais de 19.500 kg, que resulta em maior produtividade e estabilidade e com menor valor, gerando economia relevante em cada máquina adquirida, **além de ter manutenção mais em conta.**

Isto porque, os concorrentes com bens na faixa de até 19.500kg, irão ofertar Escavadeira ao custo estimado de R\$ 450.000,00 a R\$ 500.000,00. Enquanto que a licitante/Impugnante poderá oferta bem com peso operacional entre 21.800kg e 22.650Kg, ou seja, de qualidade superior, na mesma faixa de preço.

Veja-se, por óbvio que os equipamentos existentes no mercado não terão exatamente as mesmas características e nem podem ter, por força de disposição legal, uma vez que cada um tem seu método construtivo e de desenvolvimento, adequado ao seu porte, considerando sua potência e consumo. Porém, estamos falando de equipamentos de mesma categoria, similares, com algumas qualidades superiores, que executam as mesmas funções em uma diferença nominal que pode variar entre 1.700 Kg e 2.600 Kg.

Oportuno registrar aqui que, ainda em relação ao peso operacional, que o Município tem em sua gama de bens, equipamentos de portes inferiores ao que pretende adquirir, mas, também superiores, ou seja, de maior tamanho e peso. Motivo pelo qual, não verificamos nenhuma justificativa para essa exclusão, especialmente se tiver relação com transporte e/ou operação, porquanto, o bem em questão atenderia por completo as necessidades deste ente público, além de que, a diferença de dimensões (largura, comprimento e altura) entre equipamentos de 19.500Kg e 22.100Kg é muito pequena, pois o peso é obtido na densidade do material utilizado no contrapeso da maquinas de forma geral.

Demais disso, não obstante o já argumentado acima, há que se destacar a ausência de justificativa técnica para a limitação em questão. Não é razoável que, em uma diferença tão pequena, em relação à único item, como dito, de qualidade superior e que cumpre as exatas funções que se pretende, atendendo a finalidade princípio deste Ente Público, motivo pelo qual é insuficiente para que seja alijada

10-700/ET/4938  
MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
RUA BRAGA, 1580-23  
RUA BRAGA, 1580-23  
RUA BRAGA, 1580-23

do certame.

Ademais, conforme consta no texto da "NOTA TECNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017, de 14 de março de 2017, expedida pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, prescreveu, conforme item 1, "e", o edital deve exigir dos licitantes apenas as características básicas do equipamento, entendendo-se, no caso de Escavadeiras Hidráulicas, àquelas exigências relacionadas à potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata.

**Além disso, entende-se como itens básicos, desde que devidamente fundamentados, o que, repita-se não foi feito, àqueles descritos no item 4, letra "a". Sendo que de dentre todas essas exigências, em nenhum momento constam o "peso operacional máximo".**

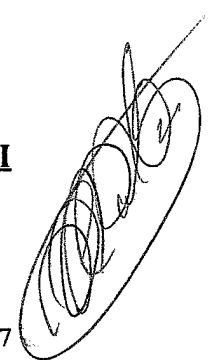
**Demais disso, o item 3, da mesma Nota Técnica menciona itens que NÃO DEVEM SER INCLUÍDAS NO OBJETO DA LICITAÇÃO ESPECIFICAÇÕES NUMÉRICAS EXATAS QUE RESTRINJAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, MAS SIM VALORES MÍNIMOS (EX: POTÊNCIA MINIMA DE, PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE).**

Veja-se que o item "e" acima é expresso em consignar que entende-se como característica básica do equipamento e, portanto, que pode constar no edital de licitação, o **peso operacional mínimo**. Reitera-se, portanto que, em nenhum momento é mencionado na referida Nota Técnica o peso operacional máximo.

Ante o exposto, considerando a ausência de justificativa técnica para exclusão da licitante do certame e de eventual exigência restritiva do edital, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificada as descrições supra com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, com vistas a ampliar o universo de competidores, excluindo-se a exigência de peso operacional máximo, sob pena de se caracterizar eventual direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

**Do Item 05 - Rolo Compactador da marca XCMG, modelo XS123BRI**  
**- frequência de no mínimo 30 hz/36 hz:**

896754900001  
10/000/01757368  
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SC  
RUA DO LUIZ DE ALMEIDA, 2586-235  
85014-170 - SÃO CARLOS/SC

7 



Em relação ao item 05, não difere muito do argumentado acima, porquanto, a exigência a ser impugnada não interfere de forma decisiva na operação da máquina, tampouco resultam em maior produtividade ou eficiência. Além disso, a inserção dessa exigência também serve a excluir a participação de diversas empresas concorrentes do certame, sem a devida justificativa técnica, bem assim, está em desacordo com o disposto na Nota Técnica do MPSC.

### **Rolo Compactador**

<b>Característica do Bem Licitado - Anexo I</b>	<b>Característica do Bem ofertado pela Impugnante</b>
<b>- (...) FREQUÊNCIA DE NO MÍNIMO 30 HZ/36 HZ;</b>  <b>(...) QUE GARANTA AUTONOMIA DE NO MÍNIMO 20 HORAS DE SERVIÇO EM ALTA ROTAÇÃO (CONSIDERANDO UM TANQUE DE NO MÍNIMO 350 LITROS COM CONSUMO MÉDIO DE 12 LITROS POR HORA);</b>	<b>- (...) FREQUÊNCIA DE 33 HZ/33 HZ;</b>  <b>(...) TANQUE DE COMBUSTIVEL COM CAPACIDADE DE 253 LITROS.</b>

Nos termos do Item 05 do Anexo I do Edital, este órgão público entendeu por bem em exigir que o Rolo Compactador contenha, como exigência básica frequência de no mínimo 30 hz/36 hz.

Ocorre, contudo, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Rolo Compactador marca XCMG modelo XS123BRI, que difere do bem licitado apenas nas características acima listadas.

Porém, referida exigência não é essencial ou resulta em melhor ou pior qualidade para a operação e produtividade do referido equipamento.

Destarte, o que de fato importa em relação ao Rolo Compactador está relacionado diretamente com àquelas exigências descritas na Nota Técnica do MPSC, ou seja, conforme item 1, letra "b", potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

Além disso, é relevante, ainda, as exigências de "amplitude nominal" e de Impacto dinâmico", porquanto são exigências que interferem de fato na operação do referido bem.

83.675.43/001-01  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS  
RUA DA LIBERDADE, 1.600 - JARDIM  
CENTRAL - SÃO CARLOS - SP  
CEP: 13506-900 FONE: (51) 3377-1111



Veja-se que, em relação à Amplitude Nominal este órgão público entendeu por excluir-lo do edital, sem qualquer justificativa. Quanto ao Impacto dinâmico, inseriu exigência de no mínimo 31.000 KGF, o qual o equipamento da Impugnante atende de forma plena, e consideravelmente superior nos termos do catálogo anexo.

Ora Senhor Pregoeiro, não é razoável exigir a frequência como no caso em questão, com números exatos e específicos, excluindo exigência referente à amplitude nominal, primordial para operações de compactação de solo.

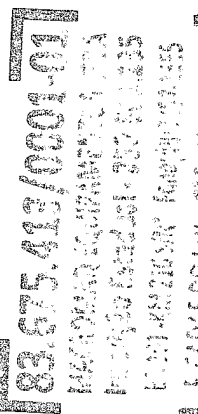
Logo, mostra-se razoável a possibilidade de alteração do edital, para fins de possibilitar a empresa Impugnante a participar do presente certame, porquanto, em que pese uma única discrepância, naquilo que é essencial, como dito acima, o Rolo Compactador atende em absoluto as exigências, enquadrando-se no Porte do Equipamento que a municipalidade pretende licitar.

**Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificada as descrições supra, em relação à todos os itens, com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, eximindo de constar "frequência de no mínimo 30 hz/36 hz", sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.**

**No caso da capacidade do tanque não fica totalmente entendível se a exigência é de tanque de no mínimo 350 litros, por esse motivo fizemos constar na presente impugnação novamente, haja vista que esse item, além de ser uma exigência impertinente, já havia sido impugnado anteriormente quando a exigência era de tanque de no mínimo 300 litros conforme se pode observar no edital original do presente processo licitatório.**

**Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação, com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, para que o Objeto do Certame contenha, de acordo com a Nota Técnica do MPSC, ou seja, conforme item 1, letra "b", potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas, amplitude nominal e Impacto dinâmico, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.**

**DA XCMG:**



Persistindo o interesse desta PREFEITURA MUNICIPAL em adquirir os bens em questão com as características Impugnadas, deveriam ser justificadas previamente junto ao edital o motivo de sua inserção, bem como da exclusão de concorrentes com equipamentos de mesma categoria ou de porte superior e, além disso, o motivo para limitar o universo de possíveis participantes e não possibilitar assim a AMPLA participação e concorrência.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta está o Órgão licitante a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

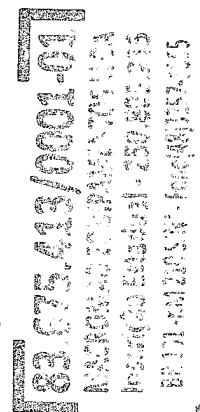
Importante frisar, que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, e a mais competitiva e influente no setor, **atuando no mercado brasileiro desde 2004.**

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, **sendo atualmente a quarta colocada a nível mundial**, classificação KHL. Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. Além de várias fábricas na China, possui fábrica no **Brasil<sup>1</sup> (com mais de 1 milhão de m<sup>2</sup>)**, Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, **escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores**, retroescavadeiras, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Verifica-se assim, no caso em comento, que é admissível a flexibilização do edital, a fim de fazer constar exigências que permitam a participação da licitante

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>.



e demais concorrentes, porquanto, os produtos ofertados pela XCMG atendem todas as demais características, sendo, inclusive bens de qualidade superior, não desqualificando os itens do certame e, tampouco, causará prejuízo para a competitividade da licitação, revelando-se vantajoso para a administração.

Assim sendo, tecnicamente, não há justificativa para exclusão da participação da Impugnante, porquanto, os argumentos acima reforçam o melhor custo/benefício para o **Município de Timbó**.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõe a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

### **III - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

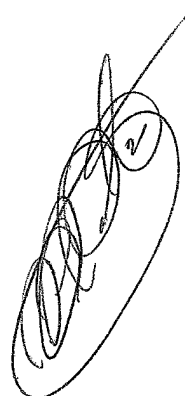
Antes de mais nada, imperioso lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, em clara inobservância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

16/09/2017 14:53:58  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICÍPIO DE TIMBÓ



No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Nestes termos, as exigências do edital devem favorecer à participação do maior número possível de concorrentes, na busca da proposta mais vantajosa:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais**

83.675.413/001-01  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
RUA ALVARO DE ARAUJO, 515  
51200-000 - SÃO CARLOS - RN

**vantajosa.” (Grifo nosso)<sup>2</sup>.**

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

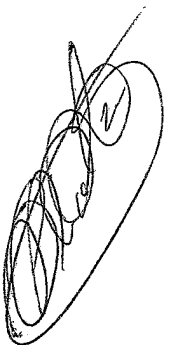
c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, é sabido que à Administração tem autonomia quanto à formulação das exigências quanto à especificação técnica. Contudo, referidas exigências devem ser obrigatoriamente **motivadas** e também divulgadas, sempre que necessária a restrição deverá atender ao interesse público.

Assim, é sabido que a legislação autoriza ao Gestor Público a adoção de

<sup>2</sup> STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

83.675.413/0001-01  
Tribunal de Contas da União  
Brasília, 12 de maio de 2015  
10.08.98





**fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação.** Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

No dizer de Marçal Justen Filho ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

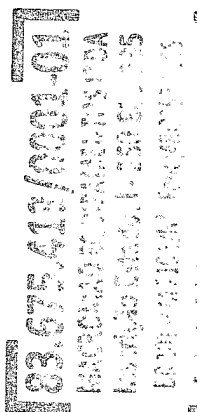
**Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.** Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.<sup>3</sup>

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica"*.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao

<sup>3</sup> TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.





caráter competitivo do certame.<sup>4</sup>

Este é o ponto importante e que motiva o presente MS: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente **motivadas** e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, consoante passa-se a abordar, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades do ínclito Órgão Impugnados, desnecessárias são as exigências citadas acima e carentes das respectivas justificativas técnicas, servindo exclusivamente para restringir de forma ilegal a participação de concorrentes no certame, bem como excluir a Impugnante da disputa.

Em assim sendo, verifica-se que, o edital deixou de justificar a inserção das seguintes exigências técnicas:

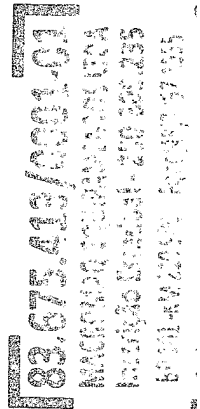
- a) Em relação à **Escavadeira Hidráulica (item 01)**, em relação ao peso operacional máximo de 19.500 kg;
- b) Quanto ao **Rolo Compactador (item 05)**, ausente justificativa técnica quanto à exigência frequência de no mínimo 30 hz/36 hz.

As restrições apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

**É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

<sup>4</sup> TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.



(Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). **Recurso especial não conhecido.**<sup>5</sup>

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

**Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.**

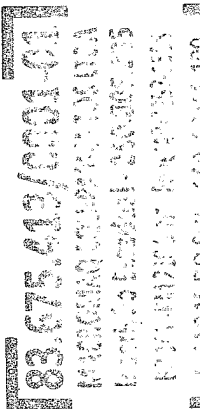
Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

**Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.**<sup>6</sup>

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

<sup>5</sup> Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

<sup>6</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.



De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

**A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.<sup>7</sup>**

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas, relacionadas aos itens 01 e 05, afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme pontualmente demonstrado.

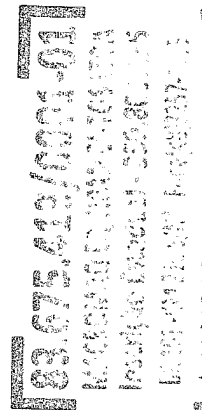
Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia em relação aos itens 01 e 04, merecem ser revistas pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame**, especialmente quanto:

- a) em relação ao peso operacional máximo de 19.500 kg do Item 01; e,
- b) à exigência frequência de no mínimo 30hz/36hz do item 05.
- c) Capacidade do tanque de no mínimo 350 litros do item 05.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva, sem a devida justificativa técnica.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, located in the bottom right corner of the page.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Presencial n. 50/2020, após sua retificação:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails [comercial@macromaq.com.br](mailto:comercial@macromaq.com.br), [consultor.altovale@macromaq.com.br](mailto:consultor.altovale@macromaq.com.br) e [juridico@macromaq.com.br](mailto:juridico@macromaq.com.br), bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, retificando as descrições dos itens 01 e 05, com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, eximindo de constar, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva:

c.1) devendo excluir a **exigência de peso operacional máximo em relação ao Item 01;**

c.2) devendo excluir a **exigência de “frequência de no mínimo de 30hz/36hz ou adequar para 30Hz/33Hz.**

c.3) devendo excluir a exigência de capacidade de tanque ou adequar para capacidade do tanque de no mínimo 250 litros.

d) **Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o presente pleito, requer seja dado procedência a impugnação, com vistas a ampliar o universo de competidores, para que o Objeto do Certame (em todos os seus itens) contenha, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório, observada o descritivo da mencionada Nota Técnica do MPSC:**

d.1) quanto ao item 01, conforme item 1, letra “e” da referida Nota Técnica, manter a exclusão do peso operacional máximo;

8375476010  
13/09/2020 14:55:14  
13/09/2020 14:55:14  
13/09/2020 14:55:14



d.2) quanto ao Item 04, conforme item 1, letra "b" da referida Nota Técnica, tenha potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas, amplitude nominal e impacto dinâmico, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

f) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 07 de outubro de 2020.



**MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**

83.675.413/0001-01

**MARLOS HOFFMANN**

Consultor de Negócios Externo/ Procurador

CPF: 757.748.369-91 / RG 2632237 SSP/ SC

 macromaq.com



**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA  
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL  
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

***Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos***

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO, a ele vinculado;

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

**CONSIDERANDO** que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

**CONSIDERANDO** que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

**CONSIDERANDO** que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

**CONSIDERANDO** que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

#### RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:



**CONSIDERANDO** que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

**CONSIDERANDO** o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "*submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado*" (art. 15, III);

**CONSIDERANDO** que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que "[...] *Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

**CONSIDERANDO** que "*Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública.*" (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);



- a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).
- b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.
- c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.
- d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.
- e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
- f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.
- g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.
- h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas,

11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.



SAMUEL DAL FERRA NASPOLINI  
Coordenador do CMA



ANDREZA BORINELLI  
Coordenadora Adjunta do CMA



*mmw*  
MARINA MODESTO REBELO  
Promotora de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
JEAN PIERRE CAMPOS  
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
RENATO MAIA DE FARIA  
Promotor de Justiça - Op. Patrola

*[Handwritten signature]*  
GILBERTO ASSINK DE SOUZA  
Promotor de Justiça - GEAC

*[Handwritten signature]*  
ALEXANDRE VOLPATTO  
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL  
Promotor de Justiça - Op. Patrola

# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ  
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA  
TERESA

Livro: 129

Folha: 139

Marcos Augusto Silva  
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

## INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020)**, nesta Escrivania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu **sócio**, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 17/12/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o próprio por mim, **Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam

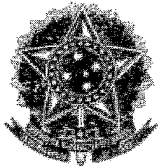
Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC -  
CEP: 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ  
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA  
TERESA

Livro : 129  
Folha : 140

Marcos Augusto Silva  
Escrivão de Paz

**1º TRASLADO**

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

Nossa Senhora do Rosário, São José/SC; **e/ou** o senhor **Andre Subierai de Oliveira**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 00309151329 DETRAN/SC emitida em 20/05/2008 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.982.540-00, residente e domiciliado na Rua José Delamar da Silva, 347, Kobrasol, São José/SC; **e/ou** o senhor **Robson Fernandes de Carvalho Junior**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 10695218 SSP/RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.675.737-04, residente e domiciliado na Rua Professor Clementino de Brito, nº 205, Apto G2PV36, Capoeiras, Florianópolis/SC; **e/ou** o senhor **Afranjo Gallon**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 4559848 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.890.929-07, residente e domiciliado na Rua BR Rio Branco, E-1647, Jardim Italia, Chapecó/SC; a quem confere poderes para o fim especial de representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública, quer seja da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRAS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministérios da Fazenda e Planejamento e, seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo para tanto, exercer, requerer e assinar todos os atos, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para ocorrências, registro de preços e todas as modalidades de pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1834242769

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1834242769

Nome: **MARLOS HOFFMANN**

DOC. IDENTIDADE (ORG. EMissor):  
 2632237 SSP SC

CPF: **787.748-369-91** DATA NASCIMENTO: **25/04/1973**

FILIAÇÃO:  
**MILTON EUGENIO HOFFMANN**  
**MARLENE HOFFMANN**

PERMISSÃO:  ACC:  CAT. HAB:

Nº REGISTRO: **02311587100** VALIDADE: **09/04/2024** HABILITAÇÃO: **08/01/1993**

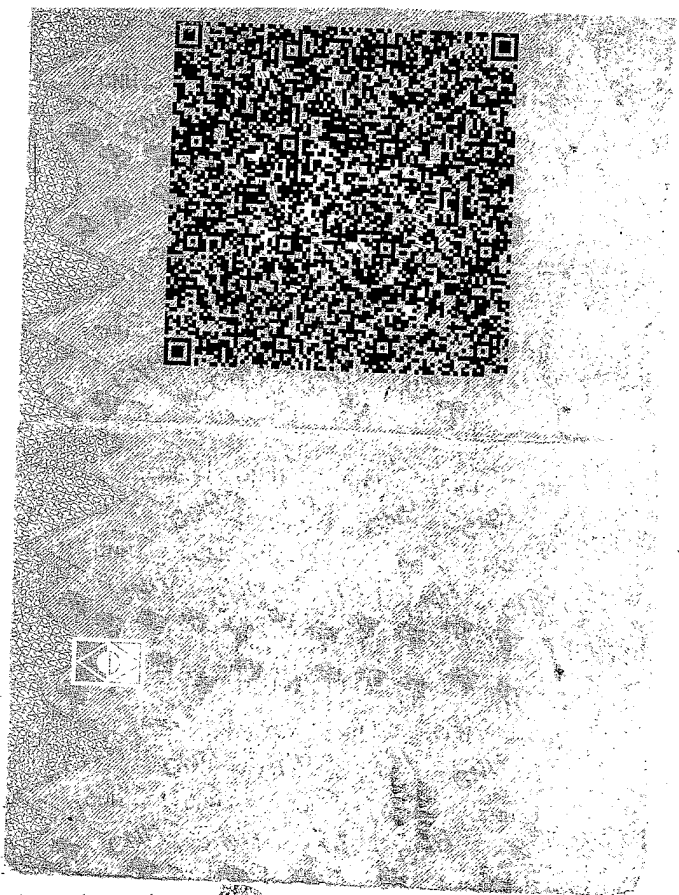
OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: **FALBOÇA, SC** DATA DE EMISSÃO: **12/04/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR: **Sandra Mara Pereira** Diretora Estadual de Trânsito  
 65507251235  
 SC144852985

**SANTA CATARINA**



**AUTENTICAÇÃO 256319:**  
 Autentico a presente cópia reprográfica, que confere com o original que me foi apresentado, e dou fé.  
 Em test. da verdade

*Mayara Goularte Rossi Geraldo*

**Mayara Goularte Rossi Geraldo**  
 Escrevente Notarial  
 Forquilha - São José/SC - 10 de março de 2020 /  
 Emolumentos: R\$ 3,66 - Selo: R\$ 2,01 - Total: R\$5,67 - Selo Digital  
 de Fiscalização - Selo normal - FUA19254-51JOK - Confira os dados do ato em: www.seio.tjsc.jus.br

**JAMILYS**

ESCRIVANIA DE PAZ COLÔNIA SANTA TERESA  
 MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC  
 ESCRIVÃO DE PAZ: MARCOS AUGUSTO SILVA  
 Rua Manoel Antônio Mariani, 362, Lajes 9 e 10  
 Complexo Comercial Vieira Center - Forquilha - São José - SC  
 CEP: 86.105-510 - Fone: (49) 3391-2861

PAZ COLÔNIA SANTA TERESA  
 São José/SC

EM BRANCO



A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m<sup>2</sup>.

# ESCAVADEIRA



## XE215BR

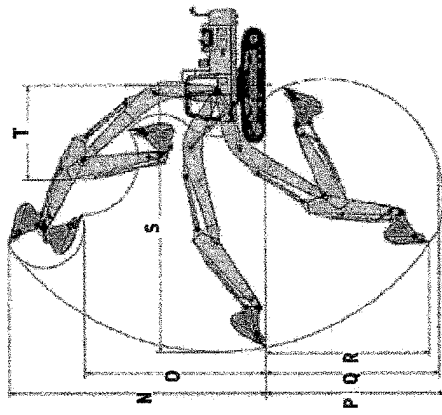
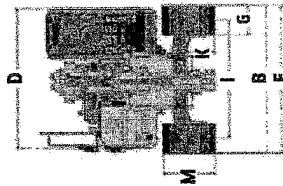
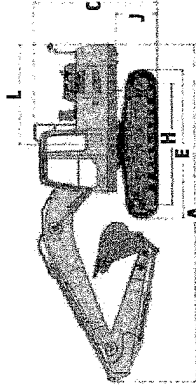
A NOVA ESCAVADEIRA XE215BR VEM EQUIPADA COM MOTOR CUMMINS QSB6.7 TIER III, ALTA EFICIÊNCIA, GRANDE VELOCIDADE DE OPERAÇÃO E UM DESEMPENHO SUPERIOR AO MODELO ANTERIOR. CONTA COM LANÇA E BRAÇO REFORÇADOS COM AÇO DE ALTA RESISTÊNCIA E GRANDE GAMA DE OPCIONAIS DE CACAMBA. ELA É PRINCIPALMENTE UTILIZADA PARA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL, MINERAÇÃO, OBRAS VIÁRIAS E FLUVIAIS E OUTROS AMBIENTES DE TRABALHO.



0800.7708866



## ESCAVADEIRA



## Dimensões

A Comprimento	mm	9625
B Largura total (chassi sup. + acessórios)	mm	2910
C Altura	mm	3100
D Largura do chassi superior	mm	2830
E Comprimento de esteira	mm	4155
F Largura total da esteira	mm	2890
G Largura da sapata padrão	mm	600
H Comprimento da esteira no solo	mm	3365
I Comprimento dos centros da esteira	mm	2290
J Distância entre contrapeso e solo	mm	1050
K Distância do solo	mm	486
L Raio de rotação da parte traseira	mm	2800
M Altura da esteira	mm	927

## Faixa de trabalho

N Altura máxima de escavação	mm	9440
O Altura máxima de despejo	mm	6580
P Profundidade máxima de escavação	mm	6460
Q Profundidade máxima de corte	mm	6275
R Profundidade máxima de escavação vertical	mm	5715
S Alcance máximo de escavação	mm	9940
T Raio máximo de giro	mm	3530

## Função principal

Velocidade de deslocamento (alta/baixa)	km/h	5,3/2,9
Capacidade de injeção	%	70
Velocidade de giro	r/min	12,5
Pressão sobre o solo	kPa	48,1
Força de desagregação da caçamba (com powerboost)	kN/kgf	149/163/1519/4(16592)
Força de desagregação do braço (com powerboost)	kN/kgf	11(12)/113(9)/123(80)
Força na barra de tração	kN/kgf	208/21,2/24
Comprimento da lança	mm	5700
Comprimento do braço de penetração	mm	2700
Contrapeso	kg	4250
Interruptor de emergência de desligamento do motor		
Motor e caçamba da bomba separados por placas de proteção		
Degraus e corrimões de segurança		
Plataformas com placas antiderrapantes		

## Capacidades

Tanque de combustível	L	400
Tanque hidráulico	L	220
Lubrificante motor	L	25
Liq. ref. do motor	L	26
Redutor de giro	L	5,3
Redutor de transmissão	L	2x5,0

## Freios

Sistema de freios totalmente hidráulico

## XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855  
Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil  
Tel.: +55 (35) 2102-0500

## XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Ladislau Kardos, 700 - Bairro dos Fontes,  
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil  
Tel.: +55 (11) 2413-0500

Peso operacional	kg	21200-22100
Capacidade da caçamba	m <sup>3</sup>	1,2

## Cabine

Fechada com ROPS com Sistema de ar condicionado ar quente e frio, com isolamento térmico; Assento ajustável com amortecimento bidirecional; Apoio para os braços e encosto ajustáveis; Para-brisa diâmetro pode ser aberto; Para-brisa superior basculante; Para-sol; Limpador e lavador de para-brisa; Buzina; O monitor LCD colorido pode exibir informações sobre o intervalo de substituição e horas de operação do pré-filtro hidráulico; Controle com 2 alavancas tipo joystick; Pedais de controle do deslocamento; Porta-copos; Gancho para cusco; Tapete lavável; Cinto de segurança; Op: Cinto Retrátil; Extintor de incêndio; Alavanca de mudança de baixa e alta velocidade; Interruptor de reforço de potência; Teto solar basculante; Luzes na cabine; Acendedor de cigarros; Rádio AM/FM/MP3, basculante; USB e O2 ultra-falantes; Retrovisores externos; Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com indicadores de temperatura de água; temperatura do óleo do motor; pressão de óleo do motor; horímetro; nível de combustível; carga da bateria; Alarme sonoro das funções vitais; Trava das Portas; Martelo para saída de emergência; Nível de ruído externo de atarado com a norma ISO 6395; 105,4db

## Carro Inferior

Armação central	Projeto do chassi em X
Sapatas do esteiro	Sapatas com garras triplas
Nº de sapatas	mm 2x45
Passo da corrente	mm 190
Números de roletes	4 superiores; 14 inferiores
Translação	Motor de pistões axiais com deslocamento variável com freio mecânico
Transmissão	Tipo hidrostática
Esteiras usadas	Lubrificadas e com ajuste hidráulico

## Opcionais

Rompedor hidráulico; Kit terceira linha rompedor; Kit junção rompedor; Monitoramento de controle de falhas de fábrica; manutenção; revisão e localização via satélite;  
Bomba de auto abastecimento de combustível;  
Câmara de res;  
Sapatas; 700mm; 800mm; FOPS;  
Tamado 12V;  
Luzes de trabalho na parte superior da cabine;  
Espelho retrovisor no contrapeso;  
Sistema automático de supressão de incêndio;  
Capacidades da caçamba de escavação: 0,9, 1,0, 1,1, 1,3m<sup>3</sup>;

## Sistema hidráulico

2 bombas principais de pistões axiais de deslocamento variável		
Vazão máxima	L/min	2x209
Pressão do trabalho (com powerboost)	MPa	34,3/37,4
Pressão da válvula piloto	MPa	3,9
Pressão do sistema de tração	MPa	34,3
Pressão do sistema de giro	MPa	27,5
Vazão da válvula piloto	L/min	18
Torque de giro	kgm	71,65
Cilindros da lança - Diâmetro x Curso	mm	120x1221
Cilindros do braço - Diâmetro x Curso	mm	135x1475
Cilindros da caçamba - Diâmetro x Curso	mm	115x1060
Válvula de retenção e sistema de amortecimento dos cilindros do braço e lança		
Alavanca de segurança de travamento hidráulico		

## Sistema elétrico

Voltagem	V	24
Alternôbil	A	70
Baterias	Ah/V	2x100/12
5 Modos de operação	H/S/L/A, e B modo para implemento	
Chave geral para o sistema elétrico		
Motor de partida		
Luzes nos lados esquerdo e direito da lança		
Luzes de trabalho no lado direito da cabine		
Interruptor de desconexão da bateria		

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste material, bem como qualquer conversão usada, são sempre aproximadas e estão sujeitos a variações consideradas normais dentro da tolerância e fabricação, alguns valores e informações podem variar de acordo com a configuração e especificação das máquinas. É política da XCMG o aprimoramento contínuo de seus produtos, reservando-se o direito de modificar as especificações e materiais ou introduzir melhoramentos e qualquer tempo sem aviso ou obrigação de qualquer espécie. Fotos ilustrativas, as ilustrações podem apresentar itens opcionais.  
Para informações mais detalhadas consultar XCMG ou revendedores autorizados.



A XCMG América Latina é a maior fábrica da empresa fora da China, com mais de 1 milhão de m<sup>2</sup>.

# ROLO COMPACTADOR



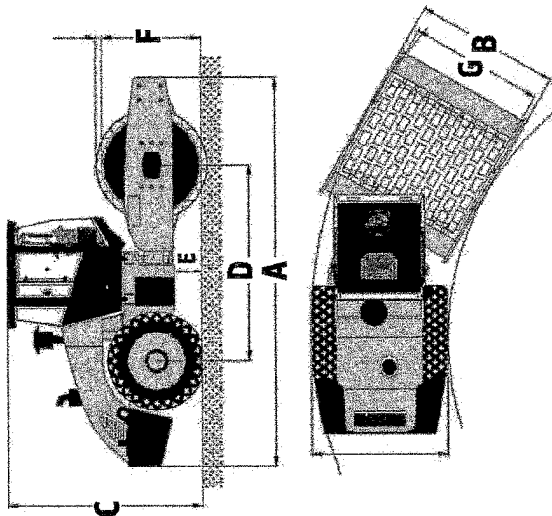
## XS123BRI

PROJETADO PARA UMA COMPACTAÇÃO SUPERIOR E CONFIABILIDADE INIGUALÁVEL. O XS123BRI VEM EQUIPADO COM O ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE CILINDRO E MOTOR CUMMINS QSIM S TIER III/MAR 1 FABRICADO NO BRASIL DISPONÍVEL EM DUAS VERSÕES: COM CILINDRO PÉ DE CARNEIRO E COM CILINDRO LISO. ATENDEM A QUALQUER EXIGÊNCIA NA EXECUÇÃO DE RODOVIAS, FERROVIAS, AEROPORTOS, BARRAGENS E CANTEIROS DE OBRAS INDUSTRIAIS.

 0800.7708866

  
WWW.XCMG.COM

# ROLO COMPACTADOR



# XS123BR >

V.2020

## Dimensões

A Comprimento	mm	5970
B Largura	mm	2300
C Altura	mm	3150
D Distância entre eixos	mm	3010
E Vão livre	mm	466
F Diâmetro do cilindro	mm	1523
G Largura do cilindro	mm	2130

Frequência de vibração vertical - alta	Hz	33
Frequência de vibração vertical - baixa	Hz	33
Velocidade frente/trás - marcha I	km/h	0-6.5
Velocidade frente/trás - marcha II	km/h	0-7.9
Velocidade frente/trás - marcha III	km/h	0-9
Velocidade frente/trás - marcha IV	km/h	0-11.8

Espessura da chapa do cilindro	mm	25
Raio mínimo de giro	mm	6800
Rampa máxima	%	65
Ângulo de direção	°	±33
Ângulo de oscilação	°	±10
Phets		12PR/14PR 231x25

## Motor

Cummins D5B4.5 - 4 tempos, Tier 3/MAR-1 turbo diesel, Injeção direta	
Refrigeração de água - 4 cilindros - em linha	
Potência bruta do motor	KW/HP 97/130
Potência líquida do motor	(KW/HP) 94/126
Rotação	rpm 2300

## Capacidades

Óleo do motor	L	16.3
Tanque de combustível	L	253/280 op.
Tanque hidráulico	L	253/280 op.
Líquido refrigerante	L	20
Compartimento de vibração do roda dianteira	L	45
Redutor de roda dianteira	L	4.5

## Freios

Composto por freio multi-disco banhado a óleo no redutor da roda traseira e engrenagem hidrostática no sistema fechado hidráulico, com três funções de freio, estacionamento, emergência acionado hidrostático. Freio de serviço tipo hidrostático, na alavanca de frente e tr.

As dimensões, pesos e capacidades mostrados neste manual, bem como qualquer característica, são sempre aproximadas e não devem ser usadas para fins de projeto. Sempre consulte o manual de instruções e o manual de peças para obter informações e detalhes técnicos dentro da conformidade com as especificações técnicas. É política da XCMG o aprimoramento contínuo de seus produtos, reservando-se o direito de modificar ou especificar especificações e métodos ou materiais sem aviso prévio. Para obter informações e detalhes de qualquer especificação ou ilustração, consulte o manual de instruções ou o manual de peças. Para informações mais detalhadas, consulte XCMG ou revendedores autorizados.

## Cabine

ROPS/FOPS; Ar condicionado quente e frio; Volante de direção ajustável; Limpador de parabrisa; Assento ajustável com amortecimento bidirecional; Apoio de braço e suspensão; Cinto de segurança retrátil; Rádio AM/FM/USB; Lanterna de teto; Espelhos internos e externos; Buzina; Extintor de incêndio; Plataforma montada sobre amortecedores; Alarme de ré; Grafite; Faróis de iluminação; Painel de instrumentos com as funções vitais do equipamento com: Horímetro; Tacômetro; Holômetro; Voltímetro; Manutenção do motor; Alarme de pressão de óleo do motor baixo; Alarme de entupimento do filtro de ar; Indicador e pressão de óleo do motor; Indicador de freio; Indicador da bateria; Alarme de desfalga do motor; Indicador do nível de combustível; Indicador e alarme de temperatura da água; Alarme de marcha neutra; Indicador e Alarme de temperatura de óleo hidráulico; Alarme de nível de combustível baixo; Alarme de diagnóstico do motor.

## Opcional

Rádio MP3; Alarme da temperatura do óleo do motor; Indicador do entupimento/avazamento do filtro de óleo hidráulico; Alarme de baixa pressão do freio; Alarme de nível de água baixo; Sistema de análise de Compactação

## Transmissão

Tração hidrostática; Tração no cilindro e pneus; Diferencial anti-patinante (anti-slip)

## Sistema elétrico

Voltagem	V	24
Batérias	un/V	2x12

## Outros

Cilindro liso com kit patas divididas em três partes  
Sistema hidráulico/vibração fechado/separado composto por bombas e motores de pistão axial de fluxo variável  
Capo do motor com basculante e chaveado.  
Dispositivo de segurança de partida em neutro.  
Olhal de içamento.  
Chave geral.  
Direção hidrostática;  
Travas de proteção contra vandalismo; Compartimentos, bocais de abastecimento com chaves, cofre e jogo de ferramentas

## XCMG AMÉRICA LATINA INDÚSTRIA

Rodovia Fernão Dias - BR 381 - KM 854/855  
Pouso Alegre - MG - CEP 37556-830 - Brasil  
Tel.: +55 (35) 2102-0500

## XCMG AMÉRICA LATINA - COMÉRCIO E SERVIÇOS

Av. Ladislau Kozdros, 700 - Bairro dos Fontes,  
Guarulhos - SP - CEP 07250-125 - Brasil  
Tel.: +55 (11) 2413-0500

